



Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RUBRICA <i>Albuquerque</i>	FLS Nº <i>06</i>
ANEXOS	NÚMERO <i>AL-850/11</i>

DIRETORIA LEGISLATIVA
JUNTA DA

Publicação de matéria
de *Orçamento* / *Leis* / *audas*.

Em *24/05/11*

Albuquerque
José Dagamen *Barbosa Júnior*
Chefe do Setor de Publicação

IV DE APOIO LEGISLATIVO
E caminho-se à *Comissão*
de Const. e Justiça

Em. *24/05/11*

Conceição de Maria Pádua Sampaio
Conceição de Maria Pádua Sampaio
Chefe da Div. do Apoio Legislativo



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 25/05/11

Conceição de Maria Lages Rodrigues

Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado [Assinatura]

para relatar.

Em 25/05/11

[Assinatura]

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Processo AL nº 850/11

Projeto de Lei nº 070, de 19 de Maio de 2011

Assunto: *Autoriza a adequação do horário de trabalho e ou da escala de serviço dos servidores públicos estaduais que frequentam cursos de ensino médio, superior e de pós-graduação.*

Regime de Tramitação: Ordinário

Autor: Exmo. Sr. Deputado Estadual, Fábio Novo

Relator: Deputado Kleber Eulálio (PMDB)

PARECER CCJ Nº /11

I – Relatório:

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, “a”, 141, I a II do Regimento da Assembléia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Processo AL nº 850/11.

O conteúdo do Projeto visa dar autorização para a autoridade competente de cada um dos órgãos estaduais de adequar o horário de trabalho dos servidores civis e militares do Estado do Piauí, titulares de cargo efetivo, para que estes frequentem os cursos de nível médio, superior e de pós-graduação.

Em síntese, esse é o relatório.

II – Fundamentação:

A organização administrativa somente pode ser instituída por lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Pois a Constituição Estadual reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa das leis que versem sobre servidores públicos do Estado e sobre a criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo, como se depreende do art. 75, §2º, II, b e III, b vejamos:

Art. 75, §2º São de iniciativa do Governador as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

(...)

III – estabeleçam:

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

Mesmo não podendo ser negado que se trata de matéria relevante e de evidente interesse público, tendo em vista que o Projeto de Lei em análise tem por objetivo criar benefícios para servidores públicos do Estado, bem como criar obrigações

no âmbito da gestão de pessoal da Administração Pública, tão-somente poderia ser iniciado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, incorrendo, pois, em vício formal.

A Constituição do Estado do Piauí, seguindo preceitos estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, não autoriza a ingerência de outro Poder na estruturação Administrativa, mormente quando se trata da implementação de criação de benefícios para servidores públicos, evidenciando violação ao princípio da Separação dos Poderes, disciplinado no art. 2º da Constituição Federal.

Em, sendo assim, a Proposição Normativa em apreço apresenta-se inconstitucional, ante a constatação de vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, uma vez que invade a iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Importante ressaltar, que tramita nesta Casa projeto de lei que versa sobre o mesmo tema (Projeto de Lei nº 49/2009, que “*Autoriza o Poder Executivo a proceder a adequação da carga horária de funcionários públicos estaduais*”, de autoria do Dep. Marcelo Coelho), o qual foi aprovado e vetado totalmente pelo Governador do Estado na Mensagem nº 46/GG, de 16 de dezembro de 2010. E o Plenário desta Casa decidiu manter o veto total de que trata esta referida Mensagem (Ofício AL-P-(SGM) nº 061).

Por todo o exposto, em razão da inconstitucionalidade formal evidenciada, por vício de iniciativa e por violação ao princípio da reserva de lei qualificada, voto pela REJEIÇÃO do presente Projeto de Lei.

III - Voto do Relator:

Após análise circunstanciada do Projeto de Lei nº 070, de 19 de Maio de 2011 que “*Autoriza a adequação do horário de trabalho e ou da escala de serviço dos servidores públicos estaduais que frequentam cursos de ensino médio, superior e de pós-graduação.*”, submetida à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, o deputado designado para funcionar na Relatoria **REJEITA** o presente Projeto de Lei, em razão da inconstitucionalidade formal evidenciada, por vício de iniciativa e por violação ao princípio da reserva de lei qualificada.

É como voto senhores Deputados e senhoras Deputadas

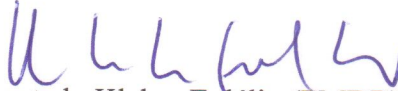
IV - Parecer da Comissão:

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

() **pelo acatamento do Voto do Relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), ____ de Agosto de 2011.


Deputado Kleber Eulálio (PMDB)
Relator

